



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002485/2004-04
Recurso nº 179.501 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.965 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VAGNER ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de nomear um representante legal e apresentar documentos e, esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimento o crédito bancário sem origem comprovada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir R\$356.788,44 da base de cálculo do ano-calendário de 2001, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido – Presidente

José Raimundo Tosta Santos – Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-29.287 – 3ª Turma da DRJ/SPOII (fl. 254), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte a exigência tributária em exame.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 145/154, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000, 2001 e 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$1.225.195,01 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e um centavo), sendo R\$ 564.639,14 referentes ao imposto, R\$ 423.479,35, à multa proporcional, e R\$237.076,52, aos juros de mora (calculados até 30/11/2004).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 150/152), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 1º da Lei nº 9.887/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 142/143).

Cientificado da autuação em 16/12/2004 (fls. 145), o contribuinte apresentou, em 17/01/2005, por meio de seu representante legal, a impugnação de fls. 158/175, alegando, em resumo, o que segue:

1. desde o início do procedimento de fiscalização até a presente data o impugnante esteve recluso na sede da Polícia Federal em São Paulo e, além disso, todos os seus documentos pessoais foram apreendidos, o que inviabilizou a produção de provas em seu favor, seja durante a ação fiscal, seja na elaboração da presente defesa administrativa;

2. a autoridade fiscal adotou uma postura arbitrária e cômoda, qual seja, utilizou-se de presunção legal para lavrar o presente feito, ferindo o direito constitucional de ampla defesa do contribuinte, que não possui e tampouco possuía, quando do procedimento de fiscalização, condições de apresentar a documentação exigida, estando privado de sua liberdade, e, principalmente, sem a possibilidade de acessar seus documentos pessoais;

3. a presunção legal que autoriza a exigência do imposto de renda com base exclusivamente na movimentação bancária é alvo de contestação doutrinária;

4. o impugnante sempre movimentou consideráveis quantias em suas contas bancárias, fator que não o classifica como grande sonegador de impostos, mas, sim, como um empresário dinâmico, que, na busca por melhores oportunidades de negócios, promovia a circulação de recursos, os quais, por óbvio, nem sempre resultavam em aumento patrimonial;

5. a idéia de que todos os valores depositados em conta corrente correspondem a rendimentos é pobre e falha;

6. ao longo da década de 80, o impugnante se destacou na área de mineração, participando de atividades relacionadas à extração de ouro, particularmente no garimpo, bem como na fundição daquele metal para a posterior comercialização de jóias e bijoux;

7. com a transformação do ouro em ativo financeiro, o mercado passou a ser dominado pelas instituições financeiras, de modo que foi obrigado juntamente com outras empresas a encerrar suas atividades;

8. o impugnante possuía certificado de garimpeiro (apreendido pela Polícia Federal), sendo autorizado a realizar operações de extração, compra e venda de ouro e, assim, passou a tributar o rendimento percebido nestas operações no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 38 do Decreto n° 3000/99;

9. a D. Autoridade Fiscal deveria ter subtraído da base de cálculo relativa ao ano-base de 2001 a quantia de R\$ 356.788,44, resultante da operação de venda de ouro à empresa Ourominas, após a devida tributação no percentual de 10%, valor este que foi informado no campo "Rendimentos isentos ou não tributáveis" de sua declaração do imposto de renda do ano em referência;

10. portanto, considerando que o valor acima indicado possui origem comprovada, deverá ser deduzido do montante ora exigido;

11. a nota fiscal é o documento hábil para comprovar a origem desses rendimentos, nos termos do § 2° do art. 48 do Decreto n° 3.000/99, e, por essa razão, apresenta cópias autenticadas de duas notas fiscais de venda de ouro realizadas a empresa Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, que comprovam uma parcela dos valores depositados junto às instituições financeiras;

12. é oportuno ressaltar que as notas acima mencionadas fazem parte de uma pequena parcela da documentação que não foi apreendida quando da operação realizada pela Polícia Federal;

13. a exemplo das vendas acima comprovadas outras tantas foram praticadas pelo impugnante no período autuado, cuja comprovação não pôde ser apresentada em razão do claro cerceamento de defesa;

14. a despeito da impossibilidade de o impugnante declarar espontaneamente todos os rendimentos advindos da venda de ouro e de outros negócios realizados, em consequência da apreensão de seus documentos, conforme já decidiu o E. Conselho de Contribuintes, é perfeitamente admissível que a movimentação bancária do contribuinte contemple também esses rendimentos, desde que não demonstrado em contrário;

15. o impugnante atuou também como produtor rural na criação e venda de avestruzes, atividade que possui tributação favorecida, conforme art. 71 do Decreto n° 3.000/99, sendo altamente rentável, já que o valor unitário da ave ultrapassa a barreira dos R\$ 3.000,00;

16. apresenta planilha relacionando as notas fiscais de venda da ave no período alvo da autuação, que comprovam a origem de mais uma parcela dos valores constantes dos extratos bancários, razão pela qual deve ser deduzido da base de cálculo utilizada na lavratura do auto de infração o montante de R\$ 57.800,00;

17. mais uma vez, em virtude do claro cerceamento de defesa, tornou-se impossível apresentar o restante das notas fiscais e tampouco declarar espontaneamente os rendimentos da venda dos avestruzes;

18. grande parte das quantias movimentadas pelo impugnante teve origem na venda de diversos bens de seu ativo (p.ex. automóvel/lancha), da venda de ativo financeiro (ouro), dentre outras operações, cuja demonstração resta prejudicada em virtude da citada apreensão de documentos;

19. era corriqueira a circulação de recursos oriundos das três empresas das quais era sócio, não dispondo, contudo, de rígido controle contábil capaz de comprovar agora a efetividade das operações;

20. a aplicação da taxa SELIC como juros de mora deve ser afastada, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade;

21. por todo o exposto, requer: i) o cancelamento do auto de infração em sua integralidade; ii) subsidiariamente, o afastamento da exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC; iii) o encaminhamento de todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo a seus procuradores;

22. protesta ainda por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador a quo excluiu da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 39.643,16, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de nomear um representante legal e apresentar documentos e, esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Em face do limite de valor imposto na legislação atinente à matéria, há que se excluir, em sua totalidade, a exigência decorrente da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem comprovação de origem.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 271/297, o recorrente reitera as seguintes questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo:

(i) Há claro cerceamento do direito de defesa no presente caso, pois em razão da prisão do Recorrente em 30/10/2003 e da apreensão de seus documentos (autos de apreensão lavrados em

1/112003) não foi possível a comprovação da origem dos depósitos bancários, tanto na fase fiscalização quanto na impugnatória. Ressalta-se que os documentos ainda se encontram apreendidos, sem qualquer possibilidade de acesso, em razão do processo judicial nº2003.03.00.065343-2;

(ii) foi demonstrado que parte dos depósitos nas contas bancárias do Recorrente (R\$ 356.788,44) têm origem na negociação de ouro, conforme, inclusive, reconhecido pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância;

(iii) comprovou ainda, que parte dos depósitos decorriam de ganhos em atividade rural (venda de avestruzes). Sendo assim, ainda que o Fiscal entendesse como devida a tributação sobre aqueles rendimentos, deveria aplicar o benefício estabelecido no Art. 71 do RIR/99; e

(iv) por fim, o Recorrente não conseguiu comprovar os depósitos decorrentes de outras operações de venda de ouro, avestruzes e de bens de seu patrimônio pessoal, em virtude da apreensão de documentos pessoais realizado pela polícia Federal, bem como de sua própria prisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega que não pôde não pode cumprir as intimações durante a fiscalização, tampouco apresentou quantidade substancial de documentos na fase impugnatória, de modo a exercer a contento o seu direito de defesa, pelo fato de se encontrar recluso na sede da Polícia Federal em São Paulo e também em virtude da apreensão de seus documentos pessoais, circunstâncias essas que foram levadas ao conhecimento da fiscalização durante a ação fiscal.

Examinado a matéria, verifica-se que a fiscalização previamente ao lançamento intimou reiteradamente o sujeito passivo para comprovar a origem dos créditos bancários, cumprindo requisito essencial para a válida aplicação da norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Desde 08/08/2005 o contribuinte já se encontra solto e mesmo assim não apresentou elementos de prova hábeis e idôneos a comprovar a origem dos créditos bancários submetidos à tributação, o que evidencia que este fato não causou o prejuízo alegado ao exercício do seu direito de defesa, a punir de nulidade o lançamento. Nem se diga que a solicitação de fotocópias de documentos apreendidos, para fins de comprovação junto à Receita Federal, à vista da existência do processo administrativo fiscal em exame, encontraria a mesma dificuldade para a liberação dos originais de outros documentos, como ocorreu com os passaportes. Sequer consta nos autos que o atuado tenha efetuado solicitação neste sentido, de modo que a recusa pudesse de fato caracterizar o alegado cerceamento do direito de defesa. Em

situações idênticas, tenho manifestado o mesmo entendimento esposado no voto condutor da decisão recorrida, razão pela qual transcrevo o excerto:

O fato de o contribuinte se encontrar recluso não é fator impeditivo ao exercício da ampla defesa, uma vez que poderia ter sido nomeado um representante legal quer ao longo do procedimento de fiscalização, quer na fase do contraditório, com vistas a prestar os necessários esclarecimentos e apresentar a correspondente documentação comprobatória.

Com relação ao argumento de que não pôde se defender adequadamente em virtude da apreensão de seus documentos, impende esclarecer que a documentação apreendida pela Polícia Federal faz parte do processo judicial de nº 2003.03.00.065343-2, como se constata às fls. 200. Assim sendo, caso houvesse interesse, o contribuinte, por intermédio de seu advogado, poderia a qualquer tempo ter acesso à documentação em questão, obtendo as informações e cópias que julgasse necessárias à sua defesa (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 1º, I e 7º, XIII).

A omissão do interessado quanto a essa providência não pode, portanto, servir de pretexto para a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, caberia ao impugnante exercitar seu direito de defesa para demonstrar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e não se apegar a alegações infundadas de cerceamento de defesa para tentar invalidar o presente lançamento.

Conclui-se, desse modo, que, tendo sido assegurados ao interessado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, preceituados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97 é regida pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Alfredo Augusto Becker¹, alicerçado na doutrina francesa e espanhola, ao distinguir presunção legal e ficção legal, assim escreveu:

Existe uma diferença radical entre a presunção legal e a ficção legal. 'A presunção tem por ponto de partida a verdade de um fato: de um fato conhecido se infere outro desconhecido. A

¹ BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª. ed. – São Paulo: Lejus, 1998, pág. 509. Ed. Lejus

ficção, todavia, nasce de uma falsidade. Na ficção, a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente (ou com toda a certeza) falso. Na presunção a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente verdadeiro. A verdade jurídica imposta pela lei, quando se baseia numa provável (ou certa) falsidade é ficção, quando se fundamenta numa provável veracidade é presunção legal`.

A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe-se a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos.

A regra jurídica cria uma ficção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é improvável (ou falsa) porque falta correlação natural de existência entre os dois fatos.

Para Pontes de Miranda², presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou

² MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão “*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*” A jurisprudência do CARF, consubstanciada na Súmula 26, é mansa e pacífica a esse respeito:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

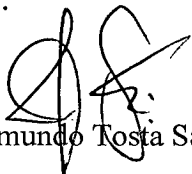
A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Examinando-se os elementos de prova apresentados juntamente com a impugnação ao lançamento: Nota de Negociação com Ouro (fls. 276), no valor de R\$396.431,60, emitida em 25/06/2001, com o demonstrativo dos depósitos (fl. 51), verifica-se a existência de um crédito em 26/06/2001 em valor coincidente. Penso que referido documento, o crédito bancário de idêntico valor no dia seguinte 26/06/2001 e a declaração do IRPF/2002 (fls. 138), onde consta que o contribuinte informou a quantia de R\$ 356.788,44, correspondente a 90% do valor supracitado, a título de rendimentos isentos e não tributáveis, incluindo o valor de R\$ 39.643,16 como rendimentos tributáveis (correspondente a 10% do valor da transação com o ouro), robustece as alegações do recorrente, razão pela qual entendo que todo o crédito bancário tem sua origem comprovada, devendo ser subtraída da base de cálculo do ano-calendário de 2001 a quantia de R\$356.788,44.

Em relação às demais operações de venda de ouro, nos valores de R\$ 21.680,00 e R\$ 10.525,00, consubstanciadas nas Notas de Negociação com Ouro de fls. 278 e 280, e os valores que teriam se originado da venda de avestruzes - cópias de notas fiscais de produtor de fls. 284, 286 288, 290, 292 e 294 - não se verifica a mesma situada narrada no parágrafo anterior: não foram declarados (fls. 136/141 e 304/305), nem há consistência entre tais operações e créditos bancários realizados em data próxima. Os créditos bancários devem ser analisados individualizadamente, pois os valores cuja origem houver sido comprovada, não devem ser tributados sob a infração imputada no lançamento em tela: devem ser computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submetendo-se às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Se houve alienação de bens e direitos, tal fato deve ser especificado e comprovado (data, valor e documentos hábeis e idôneos) para que se verifique a compatibilidade com os créditos bancários e eventual cumprimento da legislação tributária a que estavam submetidas

tais operações. Da mesma forma, se transitaram valores na conta bancária do sócio, que pertenciam a empresas das quais era cotista ou acionista, deve-se especificá-los e apresentar os elementos de prova correspondentes.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir R\$356.788,44 da base de cálculo do ano-calendário de 2001.



José Raimundo Tosta Santos